

A influência do desenvolvimento tecnológico no Sistema Judiciário Brasileiro e suas implicações frente ao Princípio da Celeridade Processual

The influence of technological development on the Brazilian Judiciary System and its implications for the Principle of Procedural Celerity

FILIFE MARQUES ARAÚJO

Discente do curso de Direito (UNIPAM)

E-mail: filipearaujo@unipam.edu.br

VIRGÍNIA LARA BERNARDES BRAZ

Professora orientadora (UNIPAM)

E-mail: virginiabraz@unipam.edu.br

Resumo: A proposta para este trabalho possui por escopo o estudo da inserção da tecnologia nos procedimentos do Sistema Judiciário Brasileiro e as possíveis consequências em relação a efetivação do princípio da celeridade processual. O interesse jurídico diz respeito a migração do processo para o ambiente virtual e a atual conjuntura evidenciada pela pandemia do COVID-19, a qual demonstrou a importância do arcabouço tecnológico para atingir o sucesso das comunicações judiciais. Não obstante, foi objeto de estudo a Lei n. 11.419/2006, a qual implantou o Processo Judicial Eletrônico (PJE). Desta forma, compreendeu-se que a tecnologia se tornou uma nova base para o Direito, caminhando de forma umbilical com este, e determinando, conseqüentemente, um novo modelo de logística para o acesso à justiça. Ademais, o corte dos “tempos mortos” e o viés da sustentabilidade são pontos bem destacados no decorrer do trabalho, bem como a importância da segurança no meio digital. A pesquisa realizada foi pelo procedimento metodológico dedutivo, do tipo qualitativa e como ferramenta utilizou-se as pesquisas documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico. Lei n. 11.419/2006. Acesso à Justiça. Virtualização.

Abstract: The proposal for this work has as its scope the study of the insertion of technology in the procedures of the Brazilian Judiciary System and the possible consequences in relation to the effectiveness of the principle of procedural celerity. The legal interest concerns the migration of the process to the virtual environment and the current situation evidenced by the COVID-19 pandemic, which demonstrated the importance of the technological framework to achieve the success of judicial communications. Nevertheless, Law n. 11.419/2006 was the object of study, which implemented the Electronic Judicial Process (PJE). In this way, it was understood that technology has become a new basis for the Law, walking in an umbilical way with it, and determining, consequently, a new logistic model for access to justice. Furthermore, the cut in “dead times” and the sustainability bias are highlighted points in the course of the work, as well as the importance of security in the digital environment. The research was carried out using the deductive methodological procedure, of the qualitative type, and documentary and bibliographic research was used as a tool.

Keywords: Electronic Judicial Process. Law n. 11.419/2006. Access to Justice. Virtualization.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Princípio da Celeridade Processual foi inaugurado na Constituição da República de 1988, através da Emenda Constitucional 45/2004, o qual objetivou solucionar a problemática que envolve o excesso de processos no sistema do Judiciário que tramitam por grande lapso temporal, sem um julgamento em virtude de dificuldades acerca da fluidez de sua movimentação. Não obstante, esse princípio traz o debate a respeito da burocratização exacerbada que corrobora a lentidão. Com isso, o Código de Processo Civil de 2015, juntamente com algumas leis especiais, interveio com novidades acerca da redução de procedimentos morosos nos processos, juntamente com o desenvolvimento tecnológico.

Através desse princípio, criou-se a necessidade de estudar meios que diminuam esse grave problema exposto na máquina judiciária. Com o advento do desenvolvimento tecnológico, o Direito viu-se diante de uma ótima oportunidade para aperfeiçoar os trâmites processuais. Nesse seguimento, no Brasil, antes mesmo da Reforma do Judiciário (EC n. 45/2004), a tecnologia se fazia presente nos Tribunais. Com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em meados de 2005, foi intensificada a informatização do processo judicial. No entanto, o desafio primordial reside na ideia da morosidade, a qual se estrutura na grande quantidade de processos e, conseqüentemente, no acúmulo de trabalho entre os operadores do direito, principalmente em relação aos magistrados.

Em meio a essa problemática, tornou-se comum banalizar o discurso no sentido de que o Sistema Judiciário é indolente, que este não funciona ou funciona mal. Assim, abriu-se espaço para os meios adequados de solução de conflitos, sendo uma ótima inovação. Porém, como é previsto na Constituição da República de 1988, no art. 5º, LXXVII, é assegurado a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo. O discurso acerca da morosidade é uma descrença popular ingrata, já que a realidade do Judiciário é reflexo de uma alta demanda e desorganização ao longo dos anos.

Nesse viés, a tecnologia veio para atribuir aos procedimentos judiciais uma nova sistemática, se implementando, cada vez mais, na rotina processual, seja com o surgimento do Processo Judicial Eletrônico (PJE), seja com o site do Planalto e Tribunais, que uniformizaram códigos e jurisprudências. Atualmente, o campo de pesquisa e publicidade do Direito funciona de forma adequada através de sua instrumentalização virtual. Assim, situações como estas levantam o debate sobre a seguinte indagação: as inovações tecnológicas que possibilitaram a implementação do processo eletrônico foram eficazes para tornar o trâmite processual mais célere?

A tecnologia veio com a finalidade de facilitar as relações interpessoais e tornar os processos mais rápidos. No âmbito do Judiciário, sua consolidação foi um passo importante e, atualmente, busca-se atingir por completo a ideia de processo digital. Hoje, é comum criar meios de digitalizar os processos e, assim, dar seguimento através das

plataformas virtuais. Com isso, formalismos foram se extinguindo, mas ainda há muito a se discutir, principalmente em relação à eficácia e ao acesso.

Diante dessa situação, o presente artigo tem por escopo o estudo detalhado da inserção da tecnologia no meio processual, além de averiguar se há limites acerca da sua utilização. Assim, será verificada a real eficácia e sua importância para o futuro do processo eletrônico.

A pesquisa transitou pelo estudo da evolução histórica do desenvolvimento tecnológico no Sistema Judiciário, pela contextualização e relação com o ordenamento jurídico, pela interpretação acerca do princípio da celeridade processual e suas implicações jurídicas como um princípio constitucional, bem como pelas normas e conceitos que ensejaram necessidade de estudo. Também foi feita a análise de percentuais, através de organismos encarregados da avaliação da eficiência dos sistemas de justiça, a fim de permitir uma melhor ilustração do trabalho.

O presente tema se faz importante a fim de compreender como o desenvolvimento tecnológico está contribuindo para a aplicação do princípio da celeridade processual, principalmente em relação à comunicação magistrado-advogado. Além disso, há vários outros benefícios que semeiam o mérito da tecnologia como uma nova base para o Direito. Assim, refletiu-se sobre a intrínseca necessidade de saber usar a tecnologia para atuar na prática processual. Para discorrer sobre a problemática, foram realizadas pesquisas teórico-bibliográficas no cerne da legislação, da jurisprudência e das doutrinas, desenvolvidas por meio do procedimento metodológico dedutivo.

2 O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA NO RAMO PROCESSUAL

Em um primeiro momento, cumpre estabelecer a dinâmica criada no decorrer dos anos com a implantação de tecnologias na prática forense. Nesse cenário, o Judiciário já observava o sucesso exposto pela informatização eleitoral, com todo o mérito do pioneirismo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (BARROSO, 2014, *online*). Através da implantação de urnas eletrônicas, cadastramento biométrico e repasse de segurança jurídica, foi possível observar uma maior proximidade entre o cidadão e o sistema eleitoral. Além disso, a ideia de os resultados das eleições serem divulgados no mesmo dia do pleito representa para a democracia uma grande vitória.

No início dos anos 1990, o Direito teve um dos primeiros contatos com a tecnologia, por meio da Lei n. 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), a qual dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos regulamentando em seu art. 58, IV que, em determinadas ações, os procedimentos de citação, intimação ou notificação podem ser feitos através de telex ou fac-símile (atualmente conhecido como fax), desde que esteja autorizado no contrato.

Posteriormente, também foi editada a Lei n. 9.800/1999, mais conhecida como Lei do Fax. A possibilidade de envio de petições, via fax, era uma promessa de protocolização futura pela qual as partes não se desobrigavam da apresentação e juntada do documento original nos autos do processo físico. Essa inovação da década de 90 garantiu menor perda de prazos processuais, mesmo tendo que, posteriormente, providenciar a juntada dos originais no processo (MORESCHI, 2013, p. 12).

A doutrina destaca que, no início do século XXI, o Brasil encarava uma realidade caótica de lentidão acerca da seara processual. Em 2001, com a Lei n. 10.259/2001, buscou-se implantar os Juizados Especiais Federais com um processo judicial pelo meio eletrônico. O art. 8º, §2º, da referida lei diz respeito à possibilidade de intimação e recepção de petições pelo meio virtual. É citado como pioneiros nessa implantação o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que começou a utilizar esse meio no ano de 2003 e por um sistema construído pelos próprios servidores públicos da área de informática do TRF4, sem que houvesse despesas com licenças de *software* para o Tribunal (COELHO; ALLEMAND, 2014, p. 17).

Nessa época, havia uma necessidade de reforma no Judiciário, a fim de aperfeiçoar o controle e a transparência administrativa. Com isso, em dezembro de 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 45, a qual, principalmente, inseriu expressamente no art. 5º da Constituição da República de 1988, a garantia da razoável duração do processo e instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A criação dessa instituição foi o ponto nodal para a implementação do desenvolvimento tecnológico no Sistema Judiciário brasileiro. O CNJ foi criado para exercer a função de controle externo do Judiciário, ficando responsável por buscar meios de padronização entre os diversos tribunais existentes. A partir disso, com a Lei n. 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, instaurou-se, na prática processual, a possibilidade de atuar com procedimentos virtualizados. O autor Carlos Henrique Abrão (2017 p. 23) afirma que a principal virtude do processo eletrônico é buscar priorizar a velocidade compatível com a natureza do litígio, juntamente com o acompanhamento de etapas e fases procedimentais.

Em continuidade à linha de evolução da introdução da tecnologia no campo processual, destaca-se a Lei n. 11.900/2009, que veio alterar os art. 185 e 222, §3º, ambos estampados no Código de Processo Penal, versando sobre a possibilidade de utilização da videoconferência para o interrogatório do réu preso e da oitiva de testemunhas que residir fora da jurisdição do juiz. Atualmente, essa prática se tornou comum e se estendeu em toda a prática processual, isso em virtude da Pandemia Global de Coronavírus – COVID-19, que exigiu do Direito uma rápida adaptação para que o Judiciário continuasse em funcionamento e que será pormenorizada em um capítulo específico posterior.

Não obstante, mais recentemente foi criado o Código de Processo Civil de 2015, que teve grande influência da Lei n. 11.419/2006, inserindo diversos comandos que destacam o uso da tecnologia no processo. No próprio Código, por exemplo, do art. 193 ao 199, há disposições específicas da prática eletrônica de atos processuais.

É evidente, portanto, a relação de dependência que o Poder Judiciário construiu com a tecnologia da informação, criando procedimentos necessários à sua eficácia de tramitação. Infere-se que dessa junção houve conquistas frutíferas que aprimoraram a prática processual; no entanto, cabem questionamentos acerca do proveito e da segurança jurídica debatidas nessa era tecnológica.

No próximo capítulo, serão abordadas as principais mudanças advindas com o processo eletrônico.

3 A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) E SEUS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS E DESAFIOS

Infere-se que os principais obstáculos para a implantação do sistema eletrônico no âmbito do Poder Judiciário foram a possível crise na segurança jurídica, a grande resistência dos operadores do Direito e a dificuldade orçamentária do Judiciário em manter uma boa infraestrutura que atendesse à altura o grande número das demandas.

A nova realidade do Sistema Judiciário suscitou questões pertinentes em relação à segurança do processo. Nesse viés, o campo virtual, em um primeiro momento, foi caracterizado como um ambiente indigno e com possíveis fraudes em relação à violação e atuação de *hackers*.

Como assevera Delazzari:

A vulnerabilidade dos computadores interligados na internet poderá provocar danos irreparáveis ao processo: sentenças manipuladas, liminares forjadas, manifestações dissimuladas e exposição generalizada da intimidade das partes. Isso porque não raras são as notícias de fraudes ocorrendo pela rede mundial de computadores, como, por exemplo, de hackers que invadem sistemas bancários e sistemas de segurança governamentais, e de falsos e-mails enviados por bancos, órgãos públicos e outras empresas privadas para a obtenção de senhas e outros dados pessoais das vítimas. (DELAZZARI, 2012, *online*).

Nesse sentido, o antagonismo foi consequência de uma ignorância em relação ao meio digital. Mas é indubitável crer que, à época, sob efeito do discurso de eficácia do princípio da razoável duração do processo, era necessário buscar meios para colocar isso em prática. Assim, a tecnologia foi uma ótima aliada, visto a sua ação e influência positiva no decorrer da história.

Para que a implantação do PJE tivesse sucesso, foi necessário ponderar a primazia do princípio da Segurança Jurídica, o qual é uma das vigas mestras da ordem jurídica. Inexoravelmente, sua eficácia é característica de um Estado Democrático de Direito e é indispensável para a estruturação do ordenamento jurídico estável e seguro.

É importante observar que, quando foi implantado o processo eletrônico, houve a sensação de possível desestabilidade, já que os relatos eram especulações que nada provava o sucesso da experiência. A Lei n. 11.419/2006 trouxe, em seu bojo, uma regulamentação objetiva e precisa, a fim de consolidar na prática processual a sua devida virtualização. No entanto, não há como sustentar a tese de que a implantação do processo judicial eletrônico é prejudicial à manutenção do princípio da segurança jurídica.

Nota-se que um Judiciário negligente e afogado (realidade antes do PJE) afetava de forma direta a estabilidade do sistema e influenciava na promoção da morosidade processual. Não obstante, ainda se faz importante refletir sobre o engessamento formal dos procedimentos, o qual contribuía para o surgimento de conluios ou propina, a fim de garantir maior rapidez do processo. Nesse ínterim, como forma de buscar processos mais céleres, veio à tona a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Ao

contrário do que os pessimistas dizem, essa revolução não tira o mérito da atuação da jurisdição em aceitar a demanda de lides e conferir aos cidadãos o direito de provocar o juízo. O direito de acesso à justiça se manteve íntegro, porém, em um novo ambiente, qual seja, o digital. Dessa forma, essa condição desconstruiu a obsoleta ideia de que somente o processo físico possuía efetividade em sua tramitação.

Atualmente, convive-se com o fenômeno de um mundo globalizado em que as distâncias se encurtaram e a informação se tornou quase instantânea. A era da informática veio para tentar dirimir o “tempo morto” das relações processuais. E a genuinidade e a segurança do processo eletrônico, ainda que inconcebíveis de se atingir de modo pleno (tal como ocorre com o papel), podem ser obtidas através da assinatura digital, criptografia e certificação digital (DELAZZARI, 2012, *online*).

O advogado Mário Paiva (2007, p. 31) suscita os pontos fundamentais para a verificação da segurança dos documentos eletrônicos: a) autenticidade: a correspondência entre o autor aparente e o autor real comprovada pela assinatura digital; b) integridade: os documentos eletrônicos não podem ser objeto de mudanças que lhes alterem o conteúdo; c) confidencialidade: o acesso aos documentos eletrônicos tem de ser controlado com o uso de técnicas de criptografia.

Em outro campo de experiência, na época em que o CNJ implantou o Processo Judicial Eletrônico, houve várias objeções por parte dos operadores do Direito. A resistência em alterar a sistemática foi um grande obstáculo para que a plataforma tenha eficácia. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi uma das instituições que se posicionaram a favor do processo judicial eletrônico. Porém, eles questionaram a forma imposta para a sua implantação, principalmente pelo viés de exclusão de alguns advogados e cidadãos que necessitam de acesso à Justiça (ROCHA NETO, 2015, p. 30). Estes poderiam ser prejudicados pela impossibilidade ou ignorância de acesso à internet.

Isso porque, pelo campo digital, é necessário aliar a prática processual com o conhecimento acerca da informática. Hoje são duas áreas que caminham juntas, e essa mudança trouxe reflexos importantes em relação ao escopo do trabalho dos servidores. Nesse contexto, o trabalho colocado para os operadores do direito sofreu uma enorme interferência do ferramental tecnológico proposto pelo Processo Judicial Eletrônico.

Com isso, conforme bem colocado pelo autor Fausto Bernardes Morey Filho:

Os servidores do futuro terão atividades muito mais próximas às de um assessor técnico de Desembargadores e Juízes, com conhecimento em tecnologia de informação e gestão administrativa, pois muito da responsabilidade pelo desempenho da unidade será sua atribuição. As atividades hoje desenvolvidas por eles são predominantemente de caráter manual, tais como, juntada de petições, registros em livros e em fichas de controle (MOREY FILHO, 2009, *online*).

Nesse sentido, a relutância se dá pela necessidade de alteração da prática. No entanto, sabe-se que não é possível o seu funcionamento sem a participação humana. Em que pese a possibilidade de erros que uma plataforma virtual oferece, é imprescindível o acompanhamento de auxiliares da justiça. E, como aponta Delazzari (2012, *online*) é “por isso que se acredita que não haverá aumento do desemprego no

Poder Judiciário, mas sim uma demanda por mão-de-obra qualificada, técnica”. A qualificação, principalmente no campo da tecnologia da informação, é um requisito que hoje faz parte para o sucesso na prática processual.

Também é objeto de discussão para alimentar a resistência ao sistema a grande diversidade nos sistemas eletrônicos. Hoje é necessário o advogado ter conhecimento de várias plataformas pelo país a fora. Dependendo da matéria ou competência, por exemplo, há um modelo e sistema próprio, como se dá na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho, além da diversidade de Tribunais de Justiça conforme o Estado ou a região (ROCHA NETO, 2015, p. 32). Nesse viés, a crítica que se faz é a inobservância em relação a unificar e padronizar o sistema de processo eletrônico, buscando facilitar o seu acesso.

Constata-se, em continuidade, que a Lei n. 11.419/2006 destaca o dever da justiça em manter acessibilidade em relação à estrutura para a digitalização dos processos e, conseqüentemente, acesso à distribuição de peças. O art. 10, §3º, determina que “os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais” (BRASIL, 2006). Desta forma, a indisponibilidade e a precariedade em que oferecem os equipamentos, muitas vezes, impedem a eficácia dos serviços eletrônicos por parte da Justiça.

A tecnologia vem se transformando em uma nova base para o Direito. Sua interferência é fundamental para que o princípio da celeridade processual tenha um sentido, cortando, assim, procedimentos que acarretavam mais demora na tramitação. O acolhimento do PJE por grande parte da comunidade jurídica está sendo importante, no tocante à sua implantação e sucesso, já que, no decorrer do tempo, a plataforma também vem procurando se adaptar às necessidades humanas.

Por fim, um dos principais desafios observados é a questão orçamentária do Poder Judiciário. Não é de hoje que este é um ponto preocupante que afeta a qualidade da tramitação dos processos. Contudo, convém observar os últimos relatórios acerca dessa situação. Segundo dados recentemente divulgados pelo Relatório Justiça em Números (CNJ, 2020, p. 93), promovido pelo CNJ, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva.

Ainda, conforme o Relatório (CNJ, 2020, p. 77), também se observa que, no ano 2019, os cofres públicos auferiram o maior montante na série histórica. Em decorrência da atividade jurisdicional, receberam cerca de R\$ 76,43 bilhões, um retorno de 76% das despesas efetuadas.

Conforme o gráfico a seguir, infere-se que há uma evolução na valorização em relação aos demais anos.

Gráfico 1: Série histórica de arrecadações



Fonte: CNJ, 2020, p. 78.

Contextualizando acerca da problemática deste artigo, percebe-se que o Poder Judiciário está buscando um controle acerca da sua questão orçamentária. Nessa circunstância, o Relatório Justiça em Números também apresentou as despesas relacionadas à informática. Nos últimos cinco anos, houve uma estabilidade em relação aos gastos, concluindo que os Tribunais já se adaptaram em uma grande porcentagem, sendo as despesas voltadas à mera manutenção. Veja-se a curva de queda após 2012:

Gráfico 2: Série histórica das despesas com informática e com capital



Fonte: CNJ, 2020, p. 77.

Há muito ainda a de ser melhorado, principalmente no tocante a uma conexão de internet banda larga de qualidade e *Data Centers* estruturados adequadamente. Mas a evolução apresentada pelos gráficos é animadora e reflete no sucesso da implantação do processo judicial eletrônico. Como alega o autor Delazzari (2012, *online*) “o processo eletrônico já é uma realidade, não mera utopia. Representa a inclusão do Poder Judiciário na era digital. É o sinal da modernização, que já alcançou muitas varas judiciais do país”.

Diante de toda revolução encontram-se situações de resistência, através da busca de manter um viés conservador e engessado. Na realidade de um país emergente, com déficits na infraestrutura da Justiça, a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) superou vários obstáculos e construiu uma nova cultura para atingir os princípios de acesso à justiça e celeridade processual. Vários foram os benefícios e melhoramentos que esse sistema trouxe, conforme será abordado a seguir.

3.1 PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES DO PJE

O sistema de jurisdição que se sustentava através de processos físicos (com papelada e processos manuais) tornava o processo mais moroso e se estruturava em uma grande quantidade de “tempos mortos”. Não obstante, com a mudança desse ambiente, várias foram as adaptações para que esses tempos inúteis se afastassem do processo. O PJE revolucionou a prática processual e interpôs uma nova logística para a comunicação entre os sujeitos do processo. Segundo o autor Delazzari:

Fala-se na eliminação de tempo porque, muitas vezes, os processos permanecem muito tempo nas secretarias judiciais, aguardando manifestação (dos advogados, promotores, defensores públicos, peritos, etc.), juntada de documentos ou numeração e rubrica de folhas (imagine-se uma petição inicial com documentos que chegam a mil, duas mil, três ou até dez mil folhas) (DELAZZARI, 2012, *online*).

Nesse viés, a primeira grande contribuição foi a transformação no registro e manutenção das informações judiciais, construindo um acervo de arquivo mais rápido e com facilidades de logística. Além disso, a operacionalidade é quase que instantânea, visto que, ao protocolar uma petição, por exemplo, já torna possível o magistrado ter acesso a sua integralidade. O fluxo é mais intenso e prestigia um processo mais célere e com precisão no controle de prazos, mesmo que a demanda seja maior.

Também é uma conquista a questão da sustentabilidade advinda do fim do processo de papel. Segundo dados constantes no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, *online*), essa extinção trouxe bons benefícios para o meio ambiente, visto que são distribuídos, em média, mais de 20 milhões de processos novos por ano no Brasil. Com isso, o formato físico demandava e gastava cerca de 46 milhões de quilos de papel e em torno de 690 mil árvores. Destaca-se que o estado de São Paulo foi o primeiro a conquistar 100% das varas da Justiça Estadual totalmente digitais, utilizando-se o Processo Judicial Eletrônico (CONJUR, 2016, *online*).

Além disso, o deslocamento até os fóruns diminuiu demasiadamente. Conforme destaca Paulo Rocha Neto (2015, p. 15), “com a virtualização dos autos, diminui-se consideravelmente o risco de danos e extravios de documentos e processos, o que resultaria na necessidade de procedimentos de restauração de autos”. E também, atualmente, a remessa de autos para a 2ª instância acontece de forma mais ágil e econômica. Os benefícios em relação ao trânsito dos processos foram notadamente otimizados, trazendo maior segurança e acessibilidade.

A fim de prevenção contra perdas e danos aos processos, agora estes estão sendo digitalizados, contribuindo para a demanda de documentos eletrônicos. Insta ressaltar que, segundo o portal de notícias do G1, em agosto de 2016, no Fórum de Goiatuba/GO, houve um incêndio que consumiu todos os processos físicos (SANTANA, 2018, *online*). Após dois anos, comprovou-se ter sido criminoso, visto que a ocorrência foi em virtude de homem condenado por homicídio que encomendou o crime para que não fosse cumprido o mandado de prisão contra ele. Nesse ínterim, o desembargador

Leobino Valente Chaves determinou o início da digitalização de todos os processos. Dessa forma, ocorrências como esta agora ficam inviáveis de acontecer, já que há um banco de dados que preserva o conteúdo e permite a integralidade dos documentos.

Sabe-se que a implantação do Processo Judicial Eletrônico se deu com a promulgação da Lei n. 11.419/2006, a qual estabeleceu comandos para que o sistema funcionasse. No próximo capítulo, será abordado o estudo da referida lei, com enfoque nas principais mudanças e na sua motivação. Com isso, entender-se-á a sua importância e fomentará a base para inquirir a relação com o princípio da celeridade processual.

4 ESTUDO DA LEI N. 11.419/2006 – IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

Para atender a expectativa de colocar fim ao processo físico, a Lei n. 11.419/2006 trouxe para o ordenamento jurídico uma legislação voltada à regulamentação de um processo judicial eletrônico – uma base legal composta com vinte e dois artigos, que são divididos em quatro capítulos. Cabe compreender a redação dos principais artigos, com vistas a entender a contribuição para um processo mais célere.

A referida lei apresenta em seu artigo 1º, §2º, as principais definições que caracterizam a informatização do processo judicial. Nesse contexto, meio eletrônico é qualquer forma de armazenamento ou trânsito de documentos e arquivos digitais. Já a transmissão eletrônica diz respeito à forma de comunicação a distância auxiliada pelo uso de redes de comunicação, sendo a lei dando preferência à rede mundial de computadores (termo técnico para *internet*). Além disso, há também a definição de assinatura eletrônica, sendo esta de suma importância para configuração da segurança jurídica no processo. Utiliza-se de duas formas para prover a “forma de identificação inequívoca do signatário”, quais sejam: aquela baseada em um Certificado Digital emitido por autoridade competente ou através de cadastro de usuário no Poder Judiciário.

Salienta-se que o art. 2º define a obrigatoriedade de credenciamento prévio no Poder Judiciário em relação ao uso da assinatura eletrônica. Assim, serão resguardados o sigilo e a privacidade dos usuários dos órgãos respectivos.

O meio eletrônico só consegue funcionar através da transmissão eletrônica de documentos, por meio da comunicação entre os sujeitos do processo. A fim de consolidar a prática de atos processuais, é indispensável a assinatura eletrônica nos documentos, a qual permitirá o envio de determinado arquivo para o Tribunal de forma remota.

Dando continuidade, o Capítulo II da referida lei ordinária apresenta as redações concernentes à comunicação eletrônica dos atos processuais. Destaca-se o art. 4º, o qual determinou a faculdade de criação de um Diário da Justiça Eletrônico, a fim de publicar os atos judiciais e administrativos próprios. O caderno disponibilizado com o conteúdo das publicações deverá ser assinado digitalmente e poderá substituir qualquer outro meio de publicação oficial, exceto nos casos em que a lei exigir intimação ou vista pessoal.

A ideia da comunicação se dar por meio eletrônico colocou fim à produção de caderno físico, o que produzia com intensidade muito lixo e prejudicava o meio ambiente. Além disso, essa forma de interlocução trouxe mais agilidade ao processo. No

entanto, a forma de contagem dos prazos foi alterada, a fim de garantir um funcionamento pleno do sistema.

Ionara Franco resume como se dará a elaboração de prazos:

Para fim de contagem de prazo, a Lei estabelece que os atos sejam em dias subsequentes, enviado, disponibilizado, publicado, e iniciado o prazo, ou seja, a publicação ocorrerá no primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização e o início do prazo será computado no primeiro dia útil subsequente ao considerado como data de publicação (FRANCO, 2016, p. 104-105).

Já no tocante à ciência das intimações, a lei trouxe uma grande inovação acerca da consulta. Esta, segundo o §3º, do art. 5º, deve ser feita em até 10 dias corridos contados da data do envio da intimação. Passado esse prazo sem que a parte tome ciência, a pena é a intimação se realizar automaticamente na data do término do referido prazo. Não obstante, as intimações serão feitas por meio eletrônico em plataforma própria do Tribunal, inclusive da Fazenda Pública.

Aqui se destaca a sobrecarga que foi retirada dos oficiais de justiça, os quais viviam em um cenário de vários mandados, contextualizando uma demora na realização das intimações. Nesse sentido, o processo tornou-se mais ágil, fabricando uma melhor comunicação e valorizando o princípio do contraditório e ampla defesa. Nessa conjuntura, a lei também conferiu permissão para que as comunicações por cartas precatórias, rogatórias e de ordem sejam feitas, de preferência, pelo meio eletrônico (art. 7º).

Marcos P. Chaves Barroso ilustra a questão da comunicação em comentário, valorizando a celeridade do processo:

Hoje, uma carta precatória expedida, por exemplo, pela Vara do Trabalho de Piripiri-PI uma das Varas de Trabalho de São Paulo-SP demorava, em média, dois anos para ser cumprida. No caso do procedimento digital autorizado pela lei em comentário e implantado pelo CNJ, este lapso de tempo poderá ser reduzido há poucos meses ou até mesmo dia, tendo em vista a comunicação oficial entre órgãos do Poder Judiciário e deste com o réu realizar-se virtualmente (BARROSO, 2014, *online*).

Nesse cenário, várias quebras de “tempos mortos” foram proporcionadas, mesmo que as informações prestadas nos sites dos Tribunais tenham somente caráter informativo.

Faz-se necessário observar como se consolidou o funcionamento do processo eletrônico. A redação do art. 10 da lei em comentário apresentou a principal mudança ocorrida com a implantação do desenvolvimento tecnológico no Poder Judiciário. Isso porque o referido artigo versa sobre a desnecessidade de intervenção do cartório ou secretaria judicial para que os advogados atuem com os atos de distribuição e protocolos de petições em geral. Nesse viés, a autuação se dá de forma automática, através de um comprovante/recibo eletrônico referente ao ato processual feito pela via remota.

Além disso, antes da implantação do sistema em destaque, a prática forense permitia o protocolamento somente até às 18h. Com o advento da Lei n. 11.419/2006, atualmente, considera-se tempestivos os prazos efetivados até as 24h do último dia (art. 10, §1º). Observa-se que a lei buscou adaptar as possíveis oscilações ocorridas no ambiente virtual, dando margem à prática processual mais autônoma e ágil.

Destarte, o Processo Judicial Eletrônico (PJE) trouxe mais desenvoltura para o trâmite dos processos. Dessa maneira, a busca por essa nova base tecnológica para o Direito vem frear o problema crônico encarado por essa ciência, qual seja, a morosidade arraigada no Poder Judiciário. A seguir, será conceituado o princípio da celeridade processual, bem como serão tecidos comentários acerca da sua relação com a informatização do processo judicial.

5 A CELERIDADE PROCESSUAL E A RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

A introdução do desenvolvimento tecnológico abrange alguns fatores relacionados à economia processual e às principais consequências na atuação da jurisdição em atender a demanda. Nesse viés, cabe compreender o princípio constitucional da celeridade processual, um dos focos deste trabalho, e relacioná-lo com toda a problemática. Sabe-se que este caminha umbilicalmente com o princípio da duração razoável do processo. Porém, ambos possuem conceitos diferentes, mesmo que a essência atenda a mesma necessidade.

Segundo o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República de 1988, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). Como se pode inferir da redação, há duas ordens, embora complementares. Cassio Scarpinella Bueno (2020, p. 158) destaca a diferença afirmando que a “duração razoável do processo” atua em um campo abstrato, alertando o processualista a usar técnicas que atinjam um julgamento mais célere, já que a tempestividade da jurisdição depende intrinsecamente das especificidades de cada caso concreto, além do comportamento dos sujeitos do processo.

Já o conceito de garantia da celeridade, segundo Bueno (2020, p. 158), é a ideia de “economia da atividade jurisdicional no sentido da redução da atividade, redução do número de atos processuais, quiçá, até, da propositura de outras demandas, resolvendo-se o maior número de conflitos de interesses de uma só vez”. Assim, com base neste conceito, busca-se racionalizar os métodos empregados para que atinjam a finalidade de eficiência do sistema Judiciário. Entre as várias possibilidades de atender o comando desse princípio, é importante não somente observar a economia em termos de tempo ou de recursos, mas também aliar técnicas que busque “economizar” a atuação do sistema judicial.

Nesse contexto, uma das aplicações foi a inserção do desenvolvimento tecnológico na prática processual. É incontável reconhecer que essa inovação no sistema trouxe para a tramitação dos processos mais aplicabilidade do princípio em tela. Fredie Didier Júnior (2017, p. 110), em contraponto, defende que “não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve

demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”.

Pela lógica do referido autor, o processo deve respeitar e cumprir uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo do direito constitucional ao devido processo legal, ou seja, a obrigatoriedade do contraditório, a produção de provas, dentre outros. Além disso, Didier (2017, p. 111) afirma que “é preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sinta saudade deles”.

Entende-se que é imprescindível cumprir os ritos essenciais de um julgamento que garanta o devido processo legal. Contudo, é sabido que o princípio da celeridade processual busca atingir somente os “tempos mortos” que insistem em invadir o trâmite jurisdicional. E, com base nisso, a tecnologia vem cumprindo seu papel em otimizar prazos que antes, nos processos físicos, prolongavam-se em um grande lapso temporal. O contexto de rapidez apresentado pelo princípio em questão é relativo à possibilidade de praticar os atos obrigatórios de forma mais correta e breve possível, não buscando atingir nulidades com base nesse discurso. Na realidade, são esses atos que dão forma e conteúdo para que se atinja a finalidade de um julgamento justo, não fazendo sentido burlá-los.

A ideia de negação do princípio da celeridade processual coaduna no comodismo de prolongar o processo de forma negligente, já que a demanda se faz maior a cada dia. Não poder concluir que é importante a celeridade no trâmite processual, que visa eliminar e buscar técnicas de otimização, é dar abertura a processos longos e sem julgamento. Defende-se que o desenvolvimento tecnológico é um dos canais para a efetivação desse princípio constitucional, embora, eventualmente, seja notável a demora em alguns casos concretos.

Assim, a duração razoável do processo e a celeridade devem caminhar juntas, a fim de permitir a prática de condutas predeterminadas, só que com mais rapidez no que diz respeito a dar prosseguimento e agilidade na comunicação advogado-magistrado. Conforme todo o exposto, a tecnologia só veio para aproximar essa relação.

Sob outra perspectiva, é manifesto que o ambiente virtual só corrobora uma efetiva prestação jurisdicional. Com base nesse contexto, em 2020, ocorreu no mundo um evento pandêmico, no qual um vírus com alto nível de letalidade, coronavírus, causador da COVID-19, disseminou-se no seio das comunidades e exigiu um comportamento de distanciamento social. Com isso, o Poder Judiciário foi obrigado a suspender suas atividades presenciais nos cartórios, acarretando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos.

Assim, atendendo ao princípio da duração razoável do processo e celeridade processual, buscou-se apelo na tecnologia da informação na situação de calamidade que assola o mundo, conforme será exposto no capítulo seguinte.

6 A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E SEUS REFLEXOS NO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E O USO DA TECNOLOGIA

O presente capítulo tem por finalidade ilustrar melhor o artigo e, por fim, permitir delimitar os reais contornos do desenvolvimento tecnológico no Poder Judiciário no atual contexto dos anos de 2019 e 2020.

Com a necessidade de distanciamento social, foi preciso se adequar a realidade, e uma das saídas foi o Judiciário, através da emissão de várias leis e regulamentos, buscar meios na base tecnológica, construída com o tempo na sua seara forense. Em continuidade, será objeto de estudo o Portaria Conjunta n. 1025/PR/2020, publicada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em 14/07/2020, a qual dispõe sobre o plano de retomada gradual das atividades do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais. Nesse contexto, será possível observar com clareza o quanto a tecnologia se tornou uma base para a efetivação do acesso à justiça.

Destaca-se que a Portaria buscou regulamentar o contexto atual de retomada das atividades jurídicas, após um hiato em forma de “quarentena”, no qual várias atividades não funcionaram. Em relação à Portaria, convém observar seu Capítulo VI, que regulamenta a questão da realização de audiências e sessões de julgamento. No seu art. 13, há a determinação que, em regra, os referidos procedimentos devem ser realizados por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou plenário virtual. Já o art. 14 apresenta as exceções em caso de inviabilidade de atos processuais por meio virtual, desde que devidamente justificado.

No decorrer da Portaria Conjunta, fica clara a preferência aos meios virtuais, demonstrando a sua importância e, conforme aponta Fonseca (2020, *online*), “a ideia é utilizar a tecnologia para um trabalho cada vez mais compartilhado e multidisciplinar, cumprindo assim uma adequação da profissão às práticas e expectativas das gerações mais novas”.

Além disso, foi apresentado o Plano de Virtualização de Processos Físicos, que há muito tempo era um projeto do TJMG. Esse foi um passo importante para a integração do Processo Judicial Eletrônico na prática jurisdicional mineira. A Portaria, do art. 28 ao 36, determina que o aludido plano assolará os processos tramitando pelas comarcas da Justiça do Primeiro Grau e que será implantado em duas fases, começando pelas unidades de Vara de Família. Já a segunda fase vai abranger o acervo remanescente de processos cíveis de todas as unidades judiciárias. Importante frisar que, para iniciar o procedimento, o advogado deverá manifestar interesse mediante encaminhamento de e-mail para a unidade judiciária competente.

Com isso, como destaca o desembargador Newton Teixeira Carvalho:

Este procedimento de virtualização terá três etapas: digitalização, indexação e a inserção no PJE e visa colocar fim aos autos dos processos físicos, o que facilitará a vida dos advogados, que poderão consultar o andamento de suas demandas de qualquer lugar do mundo, bastando, para tanto, que estejam conectados à rede mundial de computadores, além de evitar inúmeras doenças, a exemplo de alergias, contaminação

etc. A questão é também de higiene, de modernização e, por conseguinte, de sustentabilidade (CARVALHO, 2020, *online*).

Nesse cenário, a tecnologia veio como uma âncora para que o Direito continuasse funcionando, mesmo que a distância e em tempos de pandemia. Diante dos exemplos e do trajeto histórico estudado no presente artigo, é indiscutível a implantação do desenvolvimento tecnológico na rotina processual. É algo sem volta, principalmente quanto ao uso do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da análise da inserção do ferramental tecnológico no Poder Judiciário, relacionando-se com o princípio da celeridade processual, foi possível observar um cenário de dependência e busca pela otimização na tramitação do processo. O interesse jurídico nessa problemática diz respeito a efetividade que se busca com essa implantação tecnológica, já que o atual contexto define esta como uma nova base para o Direito.

Observa-se que não é de hoje que os operadores do direito possuem interesse na implantação de um ambiente digital. O Processo Judicial Eletrônico foi uma revolução, na concepção mais otimista da palavra, no sentido de contribuir para restaurar a fluidez na prática e tentar desconstruir o problema da morosidade. No entanto, é necessário associar o aprimoramento e investimento na plataforma virtual para que seja possível atingir essas finalidades. Em outras palavras, não havendo recursos, o processo somente mudará de lugar e os mesmos problemas obsoletos continuarão a devastar a máquina judiciária.

A atual discussão tem como ponto fulcral o estudo da Lei n. 11.419/2006, a qual trouxe a devida regulamentação. É sabido que referida Lei não contribuiu para solucionar problemas como falta de investimento em infraestrutura e de auxiliares de justiça capacitados. No entanto, foi um marco no que tange à busca por um processo mais célere – em união com a duração razoável do processo –, garantindo uma jurisdição mais efetiva.

Resta claro que o Processo Judicial Eletrônico (PJE) veio para consolidar uma nova personalidade no Direito Processual, otimizando vários procedimentos que, atualmente, são considerados atrasados. Como principais contribuições, destaca-se o corte dos “tempos mortos”, os quais davam ao processo mais morosidade. Também, a questão da sustentabilidade foi abordada, já que a ideia de virtualização dos processos eliminou a produção em massa de papel, além da desnecessidade de locomoção para ter acesso. Um dos maiores beneficiários da promoção da tecnologia no ramo processual foi o meio ambiente, já que dispunha de vários recursos para a manutenção do sistema físico.

Constatou-se, com o relatório da Justiça em Números, que, de cinco anos para cá, quanto aos recursos destinados a investimentos na informática não houve oscilações discrepantes, o que mostra uma manutenção em uma possível implantação concluída. No entanto, entende-se que muito ainda deve ser investido, a fim de beneficiar os agentes da justiça e contribuir para uma melhor rotina do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Em que pese a questão da pandemia, o Poder Judiciário buscou se adaptar da melhor forma possível, merecendo destaque o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o qual aproveitou para implementar o plano de virtualização dos processos físicos. Isso é reflexo dos efeitos que o desenvolvimento tecnológico trouxe para a alçada processual.

Quanto à segurança do processo eletrônico, destacou-se que a confiabilidade dos documentos eletrônicos vem sendo garantida pelas assinaturas digitais, obtidas a partir da certificação digital. O trabalho mostrou, através desse contexto, que é impossível assegurar ao processo eletrônico uma segurança absoluta, como também ocorre com o processo em papel – não existe meio absolutamente seguro.

Por fim, é utópico ainda afirmar que o Sistema Judiciário brasileiro está livre da questão estrutural da morosidade. No entanto, cabe reconhecer que a implantação do Processo Judicial Eletrônico trouxe um ânimo a mais para que, em meio ao descrédito do Estado em promover o acesso à justiça, o cidadão tenha esperança em obter um julgamento em tempo razoável. Em meio a tantas inovações, o princípio da celeridade processual trouxe a luta para dirimir a negligência e a busca por um controle dos prazos, a fim de dar mais rapidez e estabilidade aos processos judiciais.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 out. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 mai. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2006.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.900, de 8 de janeiro de 2009**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Diário Oficial da União, DF, 09 jan. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111900.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria Conjunta n. 1025/PR/2020**. Dispõe sobre o plano de retomada gradual das atividades do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, consoante as avaliações epidemiológicas emitidas pelas autoridades estaduais e municipais de saúde e observadas as ações necessárias para a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), o plano de virtualização de processos físicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc10252020.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

BARROSO, Marcos Patrick Chaves. **Processo judicial eletrônico: Lei 11.419/06**. Desafios em sua implantação. Âmbito Jurídico. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/processo-judicial-eletronico-lei-11419-06-desafios-em-sua-implantacao/>. Acesso em: 07 out. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil**. 10. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Newton Teixeira. **Virtualização dos autos dos processos físicos: uma necessidade**. Site DomTotal, 11 ago. 2020. Disponível em: <https://domtotal.com/artigo/8971/2020/08/virtualizacao-dos-autos-dos-processos-fisicos-uma-necessidade/>. Acesso em: 16 out. 2020.

CNJ. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Brasília: CNJ, 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

CONJUR. TJ-SP é a primeira corte estadual de grande porte a tornar-se 100% digital. **Consultor Jurídico**, fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-25/tj-sp-primeira-corte-estadual-grande-porte-100-digital>. Acesso em: 18 out. 2020.

DELAZZARI, Luiz Carlos Santana. A viabilidade e segurança do processo eletrônico no âmbito do direito processual civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3280, 24 jun. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22014>. Acesso em: 7 out. 2020.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FONSECA, Victor Cabral. **O 'novo normal' do Direito na pós-Covid-19**. **Consultor Jurídico**, junho 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/fonseca-normal-direito-pos-covid-19>. Acesso em: 16 out. 2020.

FRANCO, Ionara Steffane Alves. A influência da tecnologia na busca pela celeridade e efetividade processual, à luz da lei n. 11.419-06. **Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas**, v. 3, n. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/342>. Acesso em: 16 out. 2020.

MORESCHI, Allander Quintino. A efetividade do processo judicial eletrônico na prática forense. **Revista Esmat**, Palmas, ano 5, n. 5, p. 7-31, jan./jun. 2013. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/70/76. Acesso em: 07 out. 2020.

MOREY FILHO, Fausto Bernardes. **Processo judicial eletrônico – Lei 11.419/2006**. Alguns possíveis impactos decorrentes de sua adoção. 2009. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/15852/1/a-lei-1141906-e-o-processo-judicial-eletronico/pagina1.html>. Acesso em: 07 out. 2020.

PAIVA, Mário. Informática, o futuro da Justiça. **Revista Jurídica Consulex**, ano XI, n. 244, de 15 de março de 2007, p. 31.

ROCHA NETO, Paulo. **O processo judicial eletrônico brasileiro**. Universidade Fernando Pessoa - Faculdade de Ciência e Tecnologia, abr. 2015. Disponível em: <https://url.gratis/8WXRd>. Acesso em: 16 out. 2020.

SANTANA, Vitor. **Justiça condena quatro homens por incêndio do Fórum de Goiatuba**. G1. Portal de notícias do GO, fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/justica-condena-quatro-homens-por-incendio-do-forum-de-goiatuba-go.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2020.

TJSP. **100% DIGITAL**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/CemPorCentoDigital/>. Acesso em: 16 out. 2020.